



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2087-29.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho

Advogados: Edson Manuel Feijó Guimarães e outra

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral


AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M². MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.
2. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, *ex vi* do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.
3. Consignada no acórdão regional a fixação de pinturas sequenciais, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo sendo de candidatos distintos, verificou-se impacto visual único e superior ao legalmente permitido.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra; por maioria, receber os embargos de declaração de Jaime

Cavalcante de Albuquerque Filho como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho e Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpuseram recursos especiais, respectivamente, às fls. 88-95 e 96-117, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 64):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA EM MURO. IMPACTO VISUAL. CONFIGURADO.

01. As imagens, embora não excedam, individualmente, o limite legal de 4m², causam, em seu conjunto, tendo em vista a quantidade e proximidade das pinturas, efeito visual único, cujo impacto é vedado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

02. Recurso eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. Representação julgada procedente.

Os embargos de declaração opostos por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra foram rejeitados (fls. 81-85).

Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) “o recorrente fez demonstrar que em momento algum feriu a regra contida no art. 37, § 2º ou no art. 39, § 8º da lei 9540 e Resolução 23370 do Tribunal Superior Eleitoral, posto que fez pinturas no muro indicado na representação em dimensões que não ultrapassam ao quanto determinado de 4m² (quatro metros quadrados)” (fl. 90);

b) “no mesmo auto de constatação informa o servidor encarregado da diligência a longa extensão do muro em que se acham assentadas as propagandas e destaca ainda que há uma distância entre as pinturas, pinturas estas de candidatos diversos, portanto jamais caracterizaria um *outdoor* ou pinturas justapostas como alegou o *parquet*” (fl. 90); e

c) a distância entre as pinturas era quase da mesma medida de suas dimensões.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, por sua vez, também apresentou divergência jurisprudencial e sustentou:



a) foram violados os arts. 275 do Código Eleitoral, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem deixou de apreciar os temas veiculados nos embargos de declaração, padecendo de nulidade;

b) “inobstante a oposição dos aclaratórios, o Tribunal *a quo*, apesar de ter consignado expressamente ‘*a existência de treze inscrições do candidato recorrentes [sic] intercaladas por propagandas ao cargo de vereador*’, **manteve-se omissivo quanto às demais questões** suscitadas para fins de interposição do presente apelo nobre [...]” (fl. 103);

c) o acórdão regional contrariou o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, embora tenha afirmado que as pinturas feitas em muro particular não ultrapassariam o limite legal de 4m², entendeu que seriam ilegais em razão de sua quantidade – 38 pinturas do ora recorrente e 52 com o nome do outro candidato;

d) segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, a intercalação de pinturas afasta a ideia de justaposição, de efeito de *outdoor* ou de impacto visual único, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta ao recorrente;

e) foi violado o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, porquanto a inicial não foi instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário; e

f) “não fosse isso o bastante, tem-se que o auto de constatação de retirada ou regularização (fls. 26 – apenso) registrou que **‘Constatou-se a retirada da propaganda do candidato Roberto Cláudio’**, fato este que, nos termos do artigo 40-B da Lei das Eleições, afasta a prova do prévio conhecimento e, conseqüentemente, da imposição de pena pecuniária (multa)” (fl. 110).

Contrarrazões às fls. 135-139v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 144-148).

Em 9 de maio de 2013, neguei seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 150-156).

Contra essa decisão, advieram agravo regimental, interposto por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (fls. 158-169), e embargos de declaração, opostos por Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho (fls. 171-174).

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra apresenta as seguintes alegações:

a) não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pois “[...] o que se discute nos autos do recurso especial interposto é que as pinturas respeitaram, individualmente, o limite legal estabelecido, e se a distância entre as propagandas fiscalizadas, **bem como o fato de estarem intercaladas por pinturas de outros candidatos**, importaria espaçamento razoável apto a afastar o impacto visual vedado à legislação eleitoral [...]” (fl. 164);

b) a jurisprudência citada no *decisum* agravado não se assemelha com o caso dos autos, pois, em ambas as hipóteses, os tribunais regionais analisaram a publicidade sob o prisma de *outdoor*, e não como pintura em muro;

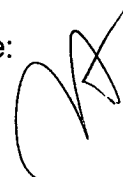
c) é necessário que o TSE delibere sobre o tema, a fim de unificar a jurisprudência, que não se mostra pacífica entre as cortes eleitorais;

d) não é necessário revolver elementos fático-probatórios dos autos, porquanto a moldura fática está delineada no aresto regional, sendo possível o seu reenquadramento jurídico nesta seara recursal;

e) não ficou configurado o prévio conhecimento do agravante acerca das pinturas realizadas pelo candidato ao pleito proporcional, razão pela qual as publicidades não poderiam ser consideradas em seu conjunto; e

f) foi violado, na espécie, o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho alega o que se segue:



a) laborou em contradição a decisão embargada, pois julgou em conjunto pinturas de diferentes candidatos, as quais não pertencem ao ora embargante;

b) “não pode haver o julgamento como se os diferentes tipos de pinturas configurassem um todo único, já que há a diferença de letras e números” (fl. 172); e

c) nenhuma propaganda ultrapassou o limite de 4m², e a existência de espaçamento entre elas impede a incidência da multa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, observo que, na linha da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, “os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental” (ED-REspe nº 438316/PI, *DJe* de 5.6.2013, de minha relatoria).

Desse modo, tendo em vista o pedido de efeitos modificativos formulado por Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho, recebo os embargos como agravo regimental.

Consta da decisão agravada (fls. 153-155):

Inicialmente, afasto a suscitada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* examinou todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, não havendo, pois, vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Aliás, o próprio recorrente Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra afirma, na petição do recurso especial, que a matéria está posta no acórdão e atende ao requisito do prequestionamento.

Assim, o entendimento esposado no acórdão dos embargos, de que esses não se prestam a rediscutir a causa, está de acordo com a jurisprudência do TSE. Nesse sentido:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 10301/SP, DJE de 3.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

No mérito, tendo em vista a identidade entre os temas apresentados por ambos os recorrentes, os examino em conjunto.

A Corte Regional aplicou a cada um dos recorrentes multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob os seguintes fundamentos (fl. 66):

Na espécie, as pinturas são alusivas tanto ao pleito majoritário como ao pleito proporcional e não obedecem, reconheço a um padrão de tipo, tendo em vista a diferença de letras e números.

Porém, isso não quer dizer que as imagens, em seu conjunto, não podem ser consideradas para a configuração de um todo único, o que afirmo diante da constatação de que as gravuras obedecem a modelos padronizados e evidenciam, na sua confecção, a utilização de gabaritos, o que nos leva à conclusão de que se trata de serviço realizado por profissional, contratado pelos beneficiários da propaganda.

Assim, não obstante as imagens respeitarem, individualmente, o limite de 4m², entendo que a quantidade de pinturas, 90 (noventa) ao todo, e o espaçamento existente entre elas, de apenas 1,40m, evidenciam o abuso da propaganda eleitoral, em função do efeito visual único, cujo impacto, conforme vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte Regional Eleitoral, é vedado.

Como se vê, foram realizadas 90 pinturas publicitárias de dois candidatos e, apesar de haver espaço entre elas, verificou-se impacto visual único, devido à padronização das imagens, configurando-se burla à regra que restringe as dimensões da propaganda a 4m².

O Tribunal *a quo*, soberano no exame da prova, constatou pinturas em sequência, criando-se efeito visual ostensivo que excede o limite estabelecido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal Superior fixou o entendimento segundo o qual “[...] a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento do agravante no sentido de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida” (AgR-REspe nº 589956, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 25.10.2011).

A norma possui caráter objetivo, devendo o meio publicitário organizar-se no espaço de até 4m², sendo sua repetição uma forma de burlar o preceito legal.

Pelas razões referidas acima, “não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral” (AgR-REspe nº 145762, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 28.4.2011).

Também não prospera a suscitada ofensa ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, na medida em que o TRE/CE afirmou que “[...] se trata de serviço realizado por profissional, contratado pelos beneficiários da propaganda” (fl. 66).

Para alterar as conclusões acerca do prévio conhecimento acerca das pinturas irregulares, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além do mais, tramitam perante este Tribunal inúmeros os recursos interpostos pelo recorrente com o mesmo objeto, o que demonstra a reiteração da prática ora examinada.

Por fim, o alegado dissídio não está configurado, pois o entendimento perfilhado pela Corte Regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 83/STJ.

Os argumentos sustentados por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra não procedem.

No caso dos autos, consta da moldura fática do acórdão regional a realização de publicidade por meio de pinturas em muros, por candidatos distintos, mas com o mesmo efeito visual, o que implicou em burla ao limite previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97¹.

O espaçamento entre as pinturas não teve o condão de descaracterizar o exagero que a norma visa coibir, ficando expresso no julgado

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 37. [...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

que, “[...] não obstante as imagens respeitarem, individualmente, o limite de 4m², entendo que a quantidade de pinturas, 90 (noventa) ao todo, e o espaçamento existente entre elas, de apenas 1,40m, evidenciam o abuso da propaganda eleitoral, em função do efeito visual único, cujo impacto, conforme vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte Regional Eleitoral, é vedado” (fl. 66).

Ao contrário do que afirma o agravante, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que afixação de pinturas justapostas que excedam, em seu conjunto, o limite legal, atrai multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, quando, mesmo intercaladas por espaços vazios, se constata impacto visual superior ao legalmente permitido (AgR-REspe nº 78392/CE, DJE de 28.5.2013, de minha relatoria). Cito, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe nº 589956/CE, DJe de 25.10.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas superiores a 4 m². Arts. 14 e 17 da Resolução n. 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 10874/SC, DJe de 15.12.2010, Rel. Min. Cármem Lúcia).

O tema se encontra consolidado no âmbito deste Tribunal, sendo certo que, a partir do quadro fático traçado no aresto regional, não há como afastar a incidência das multas.

Quanto ao conhecimento prévio, ficou claro, no *decisum* agravado, que tal circunstância não poderia ser revista nesta fase recursal, na medida em que, segundo as conclusões adotadas pela Corte Regional, o serviço foi realizado por profissional, contratado pelos beneficiários da propaganda.

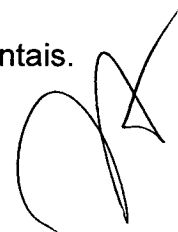
Para alterar tais conclusões, seria necessário revolver o acervo fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além do mais, ressaltei que tramitam perante este Tribunal inúmeros recursos interpostos pelas mesmas partes e com o mesmo objeto, o que demonstra a reiteração da prática ora examinada.

Pelas mesmas razões, as teses expendidas por Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho também não merecem acolhimento.

Com efeito, o fato de se tratar de candidatos distintos não afasta a incidência da multa, haja vista que ficou caracterizada a burla aos limites impostos pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a obtenção de efeito visual único.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2087-29.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho (Advogados: Edson Manuel Feijó Guimarães e outra). Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra; por maioria, recebeu os embargos de declaração de Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio quanto a conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6.2013.